



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO ELI CORRÊA FILHO

A proposta de tornar possível a alteração da data de cobrança das prestações vincendas de contrato de crédito é justificada pela necessidade de ajuste ao fluxo financeiro dos consumidores, sobretudo diante do "*elevado custo de crédito que enfrentam*" e da intensificação da "*situação de dependência do capital alheio (...) em decorrência dos profundos danos econômicos causados pela pandemia do COVID-19*"¹.

A medida merece apoio. No entanto, deve-se ponderar que, o que parece à primeira vista ser simples, a alteração da data de vencimento de uma obrigação, na realidade tem implicações em sistemas e operações.

Embora se compreenda a incerteza dos últimos tempos, a referida adequação sistêmica e operacional envolve investimentos em tecnologia, na medida em que será necessário o desenvolvimento de novas plataformas e de novos fluxos de disponibilização de informações e de cálculo de juros proporcionais.

Ademais, como serão necessárias inovações para operar a alteração da data de vencimento das prestações vincendas em contratos de crédito, tampouco se pode determinar, por ora, se apenas cinco dias úteis seria um prazo factível para o cumprimento de tal solicitação dos consumidores.

¹ Parecer nº 2 do Relator do PL 9.255/2017.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Acrescente-se a isso a possibilidade de que pessoas de má-fé se valham da alteração pretendida para eximir-se do pagamento no prazo, modificando reiteradas vezes a data de vencimento de suas obrigações, consoante a proposição, deverão manter a taxa de juros original da contratação. Também inexistente qualquer previsão acerca dos devedores que já se encontram em mora no momento da solicitação de alteração do vencimento.

Diante do exposto, sobretudo da perspectiva de se atingir o oposto ao efeito esperado com esta proposição, em prejuízo aos cidadãos, pugna-se pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 9.255, de 2017, nos termos do substitutivo que oferecemos para análise do relator e demais pares.

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 9.255, DE 2017

Acrescenta novo § 4º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta lei acrescenta novos §§ 4º, 5º e 6º ao art. 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências, para permitir a alteração, por uma vez, por parte do consumidor, da data de vencimento de contrato de crédito por ele celebrado.

Art. 2º O artigo 52 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 4º, 5º e 6º:

“Art. 52.

§ 4º É assegurado ao consumidor realizar, por uma vez, a alteração da data de vencimento das prestações para ajustar todas aquelas vincendas ao dia do mês mais conveniente ao seu fluxo financeiro, ficando o credor obrigado a implantar a alteração nos dez dias úteis subsequentes ao requerimento do consumidor.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 5º É facultada ao credor, em caso de postergação da data de vencimento, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, observadas as condições originais do contrato.

§ 6º Se houver a pendência de mora no momento da solicitação da postergação, a cobrança proporcional dos juros, exclusivamente sobre o período postergado, poderá observar taxas diversas das originais, mediante pactuação entre as partes.

§ 7º É garantido ao consumidor o desconto previsto no § 2º deste artigo em caso de antecipação da referida data.

§ 8º Para a primeira parcela após a aplicação do novo vencimento, a data de pagamento resultante da alteração prevista no parágrafo 4º deste artigo não resultará em prorrogação superior a trinta dias corridos contados da data da prestação original." (NR)

Art. 3º As disposições desta lei se aplicam apenas aos contratos celebrados após a sua vigência.

Art. 4º Esta lei entra em vigor após decorridos 180 (cento e oitenta) dias de sua publicação oficial.

Sala da Comissão, de junho de 2021.

Deputado Eli Corrêa Filho

DEM-SP



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Eli Corrêa Filho
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD219714170700>

